

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 011/2017  
3ª CÂMARA  
SESSÃO DE 09/12/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3606/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201411982  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : RCO INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE  
MAQUINAS LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS


**EMENTA TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADO POR DOCUMENTOS  
INIDÔNEOS.**

O transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal (art. 21) ou sendo esta inidônea na forma do art. 131 constitui falta grave na conformidade do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 123 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos, conhecido o Reexame necessário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª instância, declarando a NULIDADE do feito fiscal.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

*"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Emissão do DANFE 3366 como em remessa para demonstração sem destacar o ICMS, bem como, citar dispositivo para amparar tal operação (art. 319 do regulamento do ICMS SP), previsto somente para operações internas no estado de SP. Documento inidôneo diante das declarações inexatas."*



O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "B", 21, II, "C" e 21, III, "E" do Dec 24.569/97, art. 131, do mesmo Decreto 24.569/97 e enquadrou na penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A mercadoria objeto do Auto de Infração foi apreendida.

A autuada ajuizou perante do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ipaumirim/CE o Mandado de Segurança de nº 2770-45.2014.8.08.06.0094 pedindo liminarmente a liberação da mercadoria. Concedida a liminar, a autuada apresentou *Mandado de Intimação para Cumprimento da Liminar* e de Notificação para liberação de mercadoria apreendida em razão do *Auto de Infração*. A mercadoria foi liberada.

Em seguida, foi apresentada Impugnação, às fls. 62/111, onde é feita a defesa concluída pelo pedido de Nulidade Absoluta do procedimento fiscal e cancelamento e extinção do Auto de Infração ou alternativamente a revisão da multa aplicada.

Alega a autuada que no Auto de Infração consta não ter havido retenção de mercadoria, o que não seria verdadeiro, inclusive ensejando o Pedido Liminar de Liberação da Mercadoria. Isso ensejaria a nulidade absoluta do Auto de Infração.

Houve Apelação no Mandado de Segurança por parte da Procuradoria do Estado do Ceará pedindo a reforma da sentença com a revogação da liminar.

No julgamento de 1ª Instância foi considerado Improcedente o Auto de Infração e como esse entendimento é contrário aos interesses do Estado, foi também pedido Reexame Necessário.

Pela Célula de Assessoria Processual Tributária também foi entendido ser Improcedente o Auto de Infração e pedido o encaminhamento do processo para análise do CONAT.

O Parecer nº70/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra, pela Procuradoria do Estado.

**Em síntese é o relatório.**



## VOTO DO RELATOR

Na análise dos artigos da legislação mencionados no Auto, não consegui enquadrar a infração que levaria a Nota Fiscal a ser considerada inidônea. A ausência do destaque do ICMS na Nota Fiscal que descreve o equipamento como sendo para demonstração com retorno em 60 dias não é elemento suficiente para torná-la inidônea.

O art. 131 do Regulamento do ICMS diz que:

Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

Ainda mais, o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, é bem claro ao dizer que a documentação é responsabilidade de quem "transporta" de forma irregular, sendo passível de multa quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;  
(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"

Não vislumbrando esses pontos apontados, meu **VOTO** segue o do julgamento de Primeira Instância e o parecer da Assessoria Tributária recomendando a declaração de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. E recorrido R.C.O. INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS,

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS: Conhecer, por unanimidade de votos, do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de improcedência, proferida pela 1ª instância e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do feito fiscal,



nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2016. - 06/02/2017.



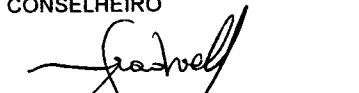
Lúcia de Fátima Calde de Araújo  
PRESIDENTE



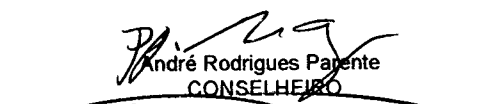
Francisco Ivanildo A. de França  
CONSELHEIRO




Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO



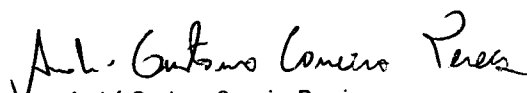
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO



Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR



André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO